



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 326, conforme segue:

Art. 326. É lícito ao réu, na contestação, formular reconvenção ao autor toda vez que esta seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ela no prazo de quinze dias.

§1º Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

§2º A reconvenção observará regime idêntico de despesas àquele formulado na petição inicial.

§3º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

No tocante ao artigo 326 do mencionado Projeto, não tem o menor sentido substituir o milenar instituto da reconvenção – ela surgiu no séc. IV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para permitir o tratamento processual da figura civil da compensação – pela figura do pedido contraposto até porque nada mais faz do que transplantar o regime judiciário da reconvenção (salvo a exigência da peça autônoma) para o do pedido contraposto. Não se mexe em institutos consagrados que têm mais de 1.500 anos só por amor à novidade.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**